



Projeto de Lei nº 1.661, de 2011

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para permitir a cônjuges, companheiros e companheiras a opção pelo regime especial de tributação que especifica.

AUTOR: Dep. JOÃO CAMPOS

RELATOR: Dep. JOÃO GUALBERTO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, alterar o regime de tributação do imposto de renda da pessoa física nos casos de declaração conjunta de cônjuges, companheiros e companheiras.

Assim, para a apuração da base de cálculo do imposto serão somados os rendimentos tributáveis de ambos os contribuintes e de seus dependentes e subtraídas as respectivas deduções, adotando-se, para aplicação da tabela progressiva mensal ou anual, o dobro dos valores das faixas de incidência.

Adicionalmente, a proposta estabelece que as deduções do imposto a título de contribuições feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, bem como as contribuições em favor de projetos culturais e de incentivo às atividades audiovisuais ficarão limitadas ao dobro do percentual sobre o imposto devido fixado no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Por fim, a iniciativa estabelece que o limite de dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, fixado no art. 12, do § 3º, III, “b” da Lei nº 9.250, de 1996, será aplicado sobre o imposto apurado com base nos valores em dobro da faixa de incidência da tabela progressiva.

Em sua justificação, o autor registra que a iniciativa visa corrigir uma distorção de nossa legislação tributária, que permite que famílias com a mesma renda

CD160389136610

CD160389136610



total sejam tributadas de forma diferenciada pelo imposto de renda.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Cumprе registrar que na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição

CD160389136610

CD160389136610



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.661, de 2011, visa alterar o regime de tributação do imposto de renda da pessoa física para contribuintes que optam pela declaração em conjunto, de forma a permitir que, para estes casos, os valores das faixas de incidência da tabela progressiva, mensal ou anual, sejam multiplicados por dois. Além disso, amplia os limites de dedução do imposto em decorrência de contribuições feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, a projetos culturais e de incentivo às atividades audiovisuais para o dobro dos percentuais vigentes.

Portanto, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência. Logo, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação**

CD160389136610

CD160389136610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.661, de 2011, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

CD160389136610
CD160389136610